



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Itapeçerica da Serra-SP

Nº Processo: 1008671-58.2022.8.26.0152

Registro: 2023.0000066444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1008671-58.2022.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é REBECCA PERUCIO GAIA, é recorrido MADELEINE ROSE DEA MARIA DE FREITAS LACSKO .

ACORDAM, em 4ª Turma Cível, Criminal - Itapeçerica da Serra do Colégio Recursal - Itapeçerica da Serra, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. Por maioria de votos. sustentação oral - Dr. André Gustavo Souza Fróes de Aguiar OAB SP 183.024.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes FILIPE MASCARENHAS TAVARES (Presidente), DANIEL D'EMIDIO MARTINS E DANIELE MACHADO TOLEDO.

Itapeçerica da Serra, 30 de maio de 2023.

Filipe Mascarenhas Tavares
PRESIDENTE E RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Itapecerica da Serra-SP

Nº Processo: 1008671-58.2022.8.26.0152

Recurso nº: 1008671-58.2022.8.26.0152
Recorrente: Rebecca Perucio Gaia
Recorrido: MADELEINE ROSE DEA MARIA DE FREITAS LACSKO

Voto nº 679

DIREITO DE PERSONALIDADE – TRANSFOBIA – REFERÊNCIA DELIBERADA A MULHER TRANS EM REDE SOCIAL NO MASCULINO – DANO MORAL – OCORRÊNCIA – OBRIGAÇÃO DE EXCLUSÃO DA PUBLICAÇÃO PELA AUTORA, ORA RECORRIDA – IMPUTAÇÃO DE RACISMO SEM VINCULAÇÃO DIRETA A QUALQUER PALAVRA PROFERIDA PELA RECORRIDA – DANO MORAL – INDENIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA REDUZIDA – OBRIGAÇÃO DE EXCLUSÃO DA PUBLICAÇÃO FEITA PELA RÉ – SENTENÇA REFORMADA – DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

Trata-se de recurso inominado interposto pela requerida Rebecca Perucio Gaia, contra a sentença a fls. 181/182, que julgou procedente o pedido da recorrida e improcedente o pedido contraposto da recorrente, que foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais à recorrida, arbitrados em R\$ 3.000,00.

Em seu recurso, a ré, ora recorrente, narra que em 15 de julho de 2021 repercutiu na rede social Twitter publicação de Mario Frias, então Secretário da Cultura do governo Federal, que afirmou ser necessário que o ativista negro Jones Manoel precisava de um bom banho. Em decorrência da situação criada com isso, a recorrida fez publicação na mesma rede social falando a respeito de “machos chiliquentos” e questionando a cobertura da mídia a respeito do caso.

Alega a recorrente que a postagem da recorrida obteve



grande repercussão. Ato contínuo, terceira pessoa, de nome Levi Kaique Ferreira, questionou a recorrida também pelo Twitter se ela não achava importante que fosse noticiado pela mídia o racismo vindo de um então integrante do governo federal.

A recorrente argumenta que tal comentário fez com que diversas pessoas, inclusive ela mesma, questionassem a recorrida se ela não iria responder ao sr. Levi. Nisso, a recorrida se dirigiu à sua pessoa no masculino, iniciando a postagem com a frase “Olá, cara!”.

A recorrente indica que então respondeu à recorrida com a seguinte publicação: “não contente em ser racista com o Levi, acabou de ser transfóbica comigo me chamando de cara. Antes de me responder, me deu *block*. Fácil bloquear e só depois responder achando que não vou ver, né?”

Em razão deste último *post*, a recorrida ajuizou a presente demanda, pedindo indenização por danos morais em face da recorrente.

A recorrente, em contestação, apresentou pedido contraposto, em que pleiteou a remoção da publicação em que é chamada por “cara”, além de danos morais.

Após a sentença condenando-a, a recorrente apresentou dois embargos de declaração, ambos rejeitados.

Em preliminar de recurso inominado, argui a nulidade da sentença por falta de análise de seus pedidos contrapostos.

No mérito, pede que seja reformada a sentença, com afastamento dos danos morais a que foi condenada. Pretende, no mais, indenização por danos morais, estes estimados em R\$ 15.000,00.

Contrarrazões a fls. 240/251, com impugnação à gratuidade e preliminar de preclusão e ocorrência de coisa julgada.

É o relatório.

Analiso as preliminares.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Itapecerica da Serra-SP

Nº Processo: 1008671-58.2022.8.26.0152

A sentença não é nula, ao contrário do que argumenta a recorrente. A sua fundamentação e dispositivo implicam na desnecessidade de exclusão da publicação feita pela recorrida, já que amparam a pretensão desta. Isso, inclusive, foi destacado na decisão a fls. 196, que rejeitou os embargos de declaração a fls. 189.

A recorrente opôs segundos embargos de declaração, a fls. 199, novamente rejeitados. Após isso, interpôs o recurso inominado que ora se analisa.

Desse modo, não há que se falar em “preclusão” ou “coisa julgada”, como argui a recorrida em preliminar de contrarrazões, posto que o recurso ao Colégio Recursal foi adequada e tempestivamente manejado, após a rejeição dos segundos embargos de declaração, conforme decisão a fls. 201, sendo recebido pelo Juízo *a quo* a fls. 236.

Pelo meu voto, rejeito as preliminares arguidas.

A impugnação à gratuidade concedida à recorrente não comporta acolhida, eis que desacompanhada de qualquer elemento de prova capaz de infirmar a hipossuficiência alegada, que se presume. Após o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a revogação somente se admite por prova cabal da possibilidade de se arcar com as custas, ônus que cabe a quem impugna, e que não foi cumprido pela recorrida.

Pelo meu voto, rejeito a impugnação à gratuidade.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais e, não havendo nulidades e irregularidades no processo, passo à análise do mérito.

A dinâmica dos acontecimentos é muito mais complexa do que um simples erro ou mal-entendido. Envolve análise da ocorrência de transfobia, alegadamente praticada pela recorrida em face da recorrente, e a resposta a isso pela recorrente à recorrida. Isso se deve ao fato de que não há controvérsia no sentido de que a recorrida, jornalista, referiu-se à recorrente,



mulher transgênero, no gênero masculino, em uma postagem em que a chamou de "cara", como a própria inicial deixa claro.

Essa conduta por si só já é suficiente para concluir que houve grave violação dos direitos da personalidade da recorrente, resultando em sua humilhação perante os usuários das redes sociais. É evidente que os direitos da personalidade dela, protegidos de forma veemente pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal, foram afetados.

No entanto, é importante ressaltar que a conduta da jornalista em questão não é um incidente isolado, mas sim algo lamentavelmente comum, o que torna necessário um breve comentário sobre o tema da transfobia.

Segundo Robert Jesse Stoller, psicólogo e pesquisador norte-americano da “UCLA Gender Identity Clinic”:

O sexo é um termo científico que se refere aos aspectos biológico, morfológico, fisiológico e anatômico do ser humano (homem ou mulher, sexo masculino ou feminino, macho ou fêmea). A orientação sexual está ligada à questão da atração e do desejo sexual de um indivíduo em relação a outro(s) (heterossexualidade, homossexualidade e bissexualidade). A identidade de gênero, por sua vez, está relacionada aos aspectos psicológicos, sociais, culturais e históricos concernentes ao sexo, a como a pessoa se vê, como ela se autodefine e se identifica, podendo haver a coincidência entre as identidades de gênero e de sexo ou não (como no caso dos denominados transexuais) (trecho retirado do voto do Relator Desembargador VIANNA COTRIM, nos autos 2110632-93.2022.8.26.0000, julgado em 10 de maio de 2023, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

Posto isso, tem-se que transgênero é a pessoa que se autodeclara e se identifica perante a comunidade como homem ou mulher,



independentemente de sua correspondência direta com o sexo biológico. Nesse sentido, uma pessoa que nasce com órgãos genitais femininos pode identificar-se tanto com o gênero feminino quanto com o masculino, considerando os aspectos biopsicossociais. Os transgêneros desafiam a doutrina binária e heteronormativa, pois, ao exercerem sua autodeterminação, constroem sua identidade de gênero além dos parâmetros sexuais pré-estabelecidos baseados unicamente na genitália.

Nesses termos, cumpre enfatizar que as experiências de exclusão, marginalização e preconceito são parte do dia a dia de mulheres e homens trans no Brasil. A patologização da transexualidade reflete o uso do conhecimento médico-científico como uma forma simbólica de legitimar a exclusão e a marginalização dessas pessoas com base em sua identidade de gênero. Além disso, a pressão para a realização da cirurgia de redesignação sexual, muitas vezes, viola o direito fundamental de liberdade e autodeterminação das pessoas trans e não deve ser vista como condição para a construção da identidade de gênero.

As pessoas trans são sujeitos de direitos, protegidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Possuem direitos inerentes à sua personalidade, como o direito à intimidade e ao próprio corpo. A identidade de gênero é uma escolha pessoal, que surge dentro do âmbito subjetivo e é resultado da autonomia individual. Isso significa que cada pessoa tem o direito de decidir o que é melhor para si mesma, sendo essa uma responsabilidade exclusiva do próprio indivíduo.

Além do direito fundamental à liberdade de escolha, que deriva do princípio da autodeterminação, é importante ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 3º, inciso IV, estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação. A interpretação desse dispositivo constitucional nos leva ao princípio da não-discriminação, que é corolário da dignidade humana, da igualdade e da liberdade.

Isso deve ser interpretado em conjunto com o pluralismo



político, que resume os demais fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, I, da Constituição Federal. Uma sociedade plural é inerente à existência da democracia, ao reconhecer e respeitar a diversidade de formas de se viver e se organizar como comunidade, sem imposição da vontade da maioria hegemônica sobre tudo e todos indiscriminadamente. Isso permite que grupos minoritários e comunidades marginalizadas tenham suas próprias formas expressão preservadas, fortalecendo a participação e a inclusão social. Somente assim é possível a construção de uma “sociedade livre, justa e solidária”, como preconiza o art. 3º, I, da Constituição Federal.

Assim, ressalta-se que a promoção do pluralismo é um objetivo fundamental da República e que Democracia, na verdade, não é a vontade da maioria se impondo, mas a convivência respeitosa de todos, com especial respeito às minorias. Portanto, onde não há respeito às minorais, não existe Democracia.

Neste passo, ao contrário do que alega a recorrida em sua petição inicial, o próprio Poder Judiciário já reconheceu o direito de a pessoa transexual ser chamada no seu pronome correto, independentemente do registro civil, como se destaca trecho do voto proferido no Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado São Paulo, processo de nº 1008122- 2021.8.26.0292, em 11 de agosto 2022:

“Não há qualquer imposição legal que obrigue a autora ou qualquer outra pessoa transexual a retificar formalmente o seu nome civil para exigir ser tratada pelo seu nome social. A autora tem o direito de escolher a sua identidade de gênero e o respectivo nome social, tudo a evitar preconceitos sociais que ainda lamentavelmente existe com essa parcela de cidadãos.”

Isso posto, em conformidade com o contexto fático explorado nos autos, não há, a meu ver, exemplo mais claro de violação aos direitos da personalidade previstos no artigo 5º, X, da Constituição Federal, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Itapecerica da Serra-SP

Nº Processo: 1008671-58.2022.8.26.0152

saber, honra, imagem, privacidade e intimidade, fazendo-se de rigor a indenização moral da vítima – a recorrente.

Antes, contudo, é necessário enfatizar que, embora a jurisprudência sobre o assunto seja escassa, a tendência é a busca em se defender os direitos humanos das pessoas transgênero e se garantir o respeito à sua dignidade conforme estabelecido pela Constituição.

Em recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, na ADO nº 26/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello, a Suprema Corte fixou, dentre outras, a seguinte tese: *"Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, "in fine")."*

Durante o desenrolar do julgamento, que foi um marco histórico ao equiparar os crimes de homofobia e transfobia ao crime de racismo, o Ministro Gilmar Mendes destacou, em seu voto, a extensão da proteção constitucional concedida à identidade de gênero e à orientação sexual, reconhecendo-as como elementos essenciais da personalidade humana.

Perante o exposto, mostra-se incabível a alegação defensiva de exercício de liberdade de expressão como uma justificativa para a prática de transfobia, que foi exatamente o que praticou a recorrida ao se referir à recorrente como “cara”. A manifestação de ideias e opiniões deve ser exercida de forma responsável e respeitando os direitos e a dignidade de todas as pessoas, no que se incluem, obviamente, as pessoas transgênero. A recorrida indica saber muito bem disso, posto que em sua réplica, a fls. 175, traz que “criticar ou expor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Itapecerica da Serra-SP

Nº Processo: 1008671-58.2022.8.26.0152

opiniões contrárias são inerentes à liberdade e expressão, mas até mesmo esta Liberdade possui limites”. Não pode ela subverter o que é aceitável do que não é dentro dos limites da liberdade de expressão, ajuizando demanda em face da vítima do preconceito que ela mesma perpetra, como se a vítima fosse. Em consequência, esta ação judicial revitimiza a recorrente, que foi atacada em seu direito mais básico de identidade como pessoa humana (direito a um nome), em rede social pública, e agora é processada judicialmente pela mera repulsa ao ato de discriminação.

Não bastasse isso, além das palavras transfóbicas proferidas pela recorrida no Twitter, ela insistiu no preconceito à recorrente, ao trazer na inicial, a fls. 5, que

Type your text

Cumprer destacar que a Primeira Ré é do sexo masculino, possuindo nome xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx. Até que haja a modificação do seu nome perante os registros civis, não há qualquer ilegalidade em dirigir-se à ele(a) com pronomes masculinos.

Em nenhum momento a recorrida trouxe aos autos que comumente se utiliza da expressão “cara” para se referir a outras mulheres, o que poderia ser facilmente demonstrado com juntada de outras publicações dela na internet. Na verdade, a fls. 5, a recorrida referiu-se à recorrente como “réu” em duas ocasiões, inclusive defendendo expressamente que tem o direito de chamá-la no masculino (o que demonstra que não houve mero erro de digitação), conforme trecho acima transcrito. E isso só reforça que de fato optou por chamar a recorrente de “cara” em sentido masculino, sem qualquer ambiguidade, na publicação feita no Twitter discutida nestes autos.

Ademais, na réplica, a fls. a fls. 178, a recorrida coloca que

Ao pesquisar os dados para distribuir a presente ação, verificou-se sim que a Autora é transexual e, diante de todas as publicações e informações sobre o tema, cumpre a regra da empatia e respeito questionar por qual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Itapecerica da Serra-SP

Nº Processo: 1008671-58.2022.8.26.0152

pronome a parte gostaria de ser chamado(a).

Esta alegação beira a litigância de má fé. Em primeiro, pois finaliza com “chamado(a)”, após reconhecer que se trata de uma mulher trans. Além disso, ao contrário do que consta no trecho acima, a leitura da inicial indica com clareza que a recorrida já sabia que a recorrente se identifica como mulher quando houve a publicação no Twitter, tanto que invoca, a fls. 5, o inexistente direito de ela se referir a uma mulher trans no masculino. Isso sem mencionar que a recorrente se apresenta na referida rede social como mulher trans, com nome e fotografia femininos, de forma pública e destacada. Nada, absolutamente nada, indica que poderia haver alguma confusão com a identidade de gênero da recorrente, sobretudo vindo da jornalista recorrida, que é conhecedora do tema e sobre o qual, inclusive, já publicou diversos artigos.

Em suma, a recorrida chamou a recorrente de “cara” valendo-se deliberadamente do gênero masculino inserido nesta expressão, com intuito de ofendê-la e discriminá-la “como se menos mulher fosse”. Há fato ilícito e dano, ligados por nexos causais.

É curioso notar, como alerta a contestação a fls. 101, que a recorrida foi criticada por inúmeras pessoas pela postagem dos “machos chiliquentos”, da mesma forma que o fez a recorrente (*prints* a fls. 103). No entanto, optou por demandar majoritariamente em face de pessoas que se identificam com pautas minoritárias. Com base nisso, e não pela intensidade das palavras contra si proferidas, parece ter escolhido quem seria processado e quem não seria. Ilustrativamente, destaco os autos n. 1007812-42.2022.8.26.0152, promovido pela recorrida em face de Deborah Santos Martins, indígena; autos n. 1007917-19.2022.8.26.0152, promovido pela recorrida em face de Levi Kaique Ferreira da Silva, negro; autos n. 1008410-93.2022.8.26.0152, promovido pela recorrida em face de João Lucas Coimbra Sousa, negro. Isso sem mencionar a presente demanda, promovida em face de mulher trans.

Novamente, tal conduta reforça que há, de fato, comportamento discriminatório contra grupos específicos de pessoas pela recorrida, que se cristalizou no seu comportamento na internet ao chamar a recorrente de “cara”, que se consubstancia, na ocasião, em transfobia. Notável que



o debate chegou por iniciativa da própria recorrida ao Poder Judiciário, já que ela é a autora da demanda, na origem. Não há, portanto, como rejeitar que houve prática de transfobia no uso proposital da expressão “cara” para se referir à recorrente, no caso. Isso não significa, é bom que fique claro, que todas as vezes em que uma mulher trans for chamada de “cara” haverá, por si e automaticamente, a pecha de transfóbico. Há um contexto fático, pormenorizadamente explicado ao longo deste voto, que deixa claro que na situação aqui discutida a expressão “cara” foi usada com fins transfóbicos pela recorrida para atacar a recorrente.

Ainda, é bom reforçar que no Estado Democrático de Direito não se exige amor ao diferente. O que se cobra em uma democracia funcional é a coexistência, em que todos possam existir livremente e sejam respeitados.

Como colocado acima, a democracia não é o governo da maioria sobre a minoria. A maioria não pode tudo. Ela tem que respeitar os direitos das minorias e garantir a preservação dela. Regimes em que a maioria se impõe sem dar espaço para a existência de dissidentes não são democráticos. Neste aspecto, se estamos em um Estado Democrático de Direito, a recorrente, simplesmente por ser quem ela é, não pode ter sua personalidade combatida, mas preservada.

A tentativa de se extirpar a voz da recorrente é o primeiro passo rumo à barbárie, que no fim e ao cabo visa impedir a existência do outro somente por ele ser quem ele é.

Especificamente quanto ao dano moral, este caracteriza-se como uma lesão a direito de personalidade. Ele não se confunde com frustração. Requer um sofrimento incomum.

Caso o dano moral não seja *in re ipsa* – ou seja, fruto de ato ilícito que viola diretamente direito de personalidade, no qual há presunção de abalo – é indispensável a demonstração do padecimento extremo, que supera a média das decepções comumente experimentadas pelas pessoas.

No caso, a fala maliciosa perpetrada pela parte recorrida configura dano moral *in re ipsa*, visto que afronta diretamente os direitos da



personalidade amparados pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal.

A fixação do valor dos danos morais deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ressalte-se que a quantia deverá servir de estímulo ao agente a abandonar o comportamento causador do dano, diminuindo, assim, a reiteração de condutas lesivas a direitos de personalidade. Assim, além de promover a efetiva compensação pelo prejuízo suportado, deve-se observar o porte econômico das partes, sobretudo de quem pratica o ilícito.

Com isso, a compensação dos danos morais deve ser arbitrada em valor que tenha em conta sua natureza punitiva e compensatória. Aquela, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio, e esta para que a reparação pecuniária traga satisfação mitigadora do dano havido.

Desse modo, observado o binômio compensação-punição, bem como as peculiaridades do caso, fixo os danos morais em favor da recorrente em R\$ 10.000,00. Afasto, conseqüentemente, os danos morais que a sentença fixou em favor da recorrida.

Por fim, a publicação feita pela recorrida em que chama a recorrente de “cara”, amplamente discutida nestes autos, deve ser excluída da referida rede social, a fim de se evitar a perpetuação do dano à imagem da recorrente.

No entanto, lido este voto na sessão de julgamento, houve divergência pelos demais julgadores. O segundo Juiz, doutor Daniel D'Emidio Martins, entendeu que os danos morais devem ser fixados em favor da recorrente em R\$ 3.000,00.

Ainda, conforme a transcrição da sessão de julgamento, o MM. Juiz que abriu a divergência colocou que também julga procedente, em parte, o pedido da recorrida

não pela questão da transfobia, pela questão do racismo.

Houve uma imputação da prática de um crime grave à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Itapecerica da Serra-SP

Nº Processo: 1008671-58.2022.8.26.0152

autora. E sem nenhuma vinculação ao contexto que estava sendo narrado. A autora, ainda que eventualmente possa ser imputado alguma fala em algum outro contexto, nesse contexto, desse processo, dessa conversa que é objeto do debate, não houve nenhuma, absolutamente nenhuma menção a qualquer manifestação. Ainda que de forma indireta poderia levar a crer que a autora seria uma pessoa racista. É pelo contrário. Até o começo de toda a discussão seria uma mensagem da autora criticando a postura de um terceiro que teria sido racista. Me parece que é uma imputação muito grave para ser feita de forma leviana pela requerida. Portanto, eu entendo que ela também deve ser condenada ao pagamento de danos morais, ainda que em um valor inferior. Porque, analisando a proporcionalidade das dos danos e das dos atos ilícitos de cada uma, deve ser considerado que a autora é uma pessoa pública, uma jornalista já acostumada a receber críticas aos seus posicionamentos. E também não pode ser desconsiderado que nos próprios autos ela menciona a questão do racismo como causa de pedir pros seus pedidos, mas não é sequer a principal preocupação dela nesses autos. E também em todo o histórico de mensagens, houve outras pessoas que fizeram idêntica a imputação a elas, e não se comprovou que elas também foram processadas a demonstrar que não é um fato que lhe causou tamanha tamanho. Constrangimento. Então me parece que razoável fixar em metade do valor que foi fixado em favor da ré, em R\$ 1.500,00.

Por fim, a terceira Juíza, doutora Daniele Machado Toledo, seguiu o entendimento do doutor Daniel D'Emidio Martins tanto no que diz respeito ao valor dos danos morais à recorrente (R\$ 3.000,00) quanto na ocorrência de ilícito pela fala a respeito do racismo da própria recorrente, com



condenação dela ao pagamento de indenização à recorrida, em R\$ 1.500,00.

Ainda, entendeu que ambas as postagens no Twitter devem ser excluídas, tanto da recorrida quanto da recorrente. E recomendou a possibilidade de compensação das indenizações. Foi acompanhada pelo doutor Daniel.

Assim, respeitando e considerando o entendimento dos demais d. julgadores, e ressalvada a minha posição acima no sentido de haver danos morais somente em favor da recorrente (sobretudo porque a recorrida em momento algum demonstrou efetivamente se preocupar com a intensidade das palavras contra si dirigidas no Twitter, mas somente se preocupou em demandar em face de pessoas pertencentes a grupos minoritários, como a recorrente, e não com a acusação de racismo em si – que me parece vinculada a imputar de “macho chiliquento” alguém que foi vítima de racismo), prevalece a posição majoritária, estabelecida pelo segundo Juiz e pela terceira Juíza.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, para (i) reduzir os danos morais fixados na sentença em favor da recorrida, para R\$ 1.500,00; (ii) determinar que as publicações efetuadas na rede social Twitter objeto desta demanda, pela recorrente e pela recorrida, sejam excluídas por elas da referida plataforma, em 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00; e (iii) condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais à recorrente, em R\$ 3.000,00.

Admitida a compensação entre as indenizações, de modo que remanesce crédito em favor da recorrente, no montante de R\$ 1.500,00, sobre o qual deverá haver correção monetária de acordo com a tabela prática do TJ-SP a partir do arbitramento (súmula nº 362/STJ) e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (art. 398, CC/02) – data da publicação do *tweet* objeto desta demanda (15 de julho de 2021).

Tendo em vista o parcial provimento do recurso, não há condenação no ônus da sucumbência e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, bem como do Enunciado nº 31 do Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais: “O artigo 55 da Lei 9.099/95 só



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Itapeccerica da Serra-SP

Nº Processo: 1008671-58.2022.8.26.0152

permite a condenação de sucumbência ao recorrente integralmente vencido”.